DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5262/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10508/2014
PROTOCOLO	**:** 1517553
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	SECRETÁRIA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N. 21659/2013
OBJETO DO CONVÊNIO	REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA REALIZAR A 7ª JORNADA EDUCACIONAL DA REDE ESTADUAL DE ENSINO – JOERE, NA MODALIDADE DE FUTSAL E HANDEBOL NOS NAIPES MASCULINO E FEMININO, ENVOLVENDO ALUNOS DE 11 A 17 ANOS, COM PARTICIPAÇÃO DE ALUNOS DAS ESCOLAS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO E4STADO DE MATO GROSSO DO SUL.
CONVENENTE	LIGA DE FUTEBOL PROFISSIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR	R$ 185.058,00
RELATOR (A)	**:** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES. Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 21659/2013**, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da **Secretaria de Estado de Educação** e a **Liga de Futebol Profissional de Mato Grosso do Sul**, objetivando o repasse de recursos financeiros para realizar a 7ª Jornada Educacional da Rede Estadual de Ensino – JOERE, na modalidade de futsal e handebol nos naipes masculino e feminino, envolvendo alunos de 11 a 17 anos, com participação de alunos das escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 7).

O valor do Convênio é de R$ 185.058,00 (cento e oitenta e cinco mil e cinquenta e oito reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta; e, o prazo de vigência é da data da assinatura (08/08/2013) e término em 31/11/2013, conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 9), e consignou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do Convênio	R$ 185.058,00
Total Empenhado	R$ 185.058,00
Valor Repassado	R$ 185.058,00
Total Recursos Próprios	R$ 16.114,20
Valor da aplicação financeira	R$ 271,38
Total dos Recursos	R$ 201.443,58
Total das despesas	R$ 201.443,58
Total Devolução de Recursos	R$ 0,00
Total da Prestação de Contas	R$ 201.443,58

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 11) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 21659/2013, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 201.443,58 (duzentos e um mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Ante o exposto, com base no artigo 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 21659/2013, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação e a Liga de Futebol Profissional de Mato Grosso do Sul, como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2015.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

imc